Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.022 - SP (2015/0300165-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	CARLOS MAURICIO PRATES BARBOSA
ADVOGADO	:	LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO(S) - SP192619
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por CARLOS MAURICIO PRATES BARBOSA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Do exame dos autos, verifica-se que a questão central discutida no Recurso Especial, em síntese, diz respeito à possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade concedido judicialmente e, concomitantemente, o exercício de atividade remunerada.

Ocorre que a Primeira Seção do STJ, em 03/06/2019, afetou, nos Recursos Especiais 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, a questão relativa à "possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício".

Considerando que, conforme acima foi ressaltado, o tema controvertido nestes autos refere-se à matéria afetada, o julgamento imediato do recurso seria prematuro, e, desse modo, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez concluído, nesta Corte, o julgamento, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 1.040 do CPC/2015.

Ante o exposto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015, o Recurso Especial: (a) tenha seguimento negado, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ, ou (b) tenha novo exame, na origem, se o acórdão recorrido contrariar a orientação desta Corte.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem para que, em casos idênticos, adote o procedimento acima mencionado, caso ainda não o tenha feito.

I.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora